TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia – Termômetros para controle relacionados ao COVID-19
Denunciante: Rodrigo Morais Matos (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2020. Possíveis irregularidades na aquisição de termômetros para controle relacionado ao COVID-19 por meio da Dispensa de Licitação 014/2020. Empresas que atuaram em vários Municípios do Estado da Paraíba, praticando os mesmos preços impugnados pela Auditoria. Conversão do julgamento em diligências para melhor estudo da matéria, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Comunicação.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00092/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de denúncia formalizado a partir do Documento TC 41259/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVD-19) por meio da dispensa de licitação 014/2020.

Em síntese (fls. 2/13), o denunciante alegou que o Município adquiriu por meio da dispensa de licitação 014/2020, 10 (dez) termômetros digitais no valor de R$499,00 a unidade, totalizando R$4.999,00, junto à empresa ÉRICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16), com possíveis indícios de superfaturamento em sua aquisição, a partir de pesquisas realizadas, cujos preços encontrados foram entre R$139,00 e R$379,00.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 15/17) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Após coleta de documentos e análises, a Auditoria lavrou relatório (fls. 122/125), posicionando-se pela procedência da denúncia e sugerindo a citação da autoridade responsável para apresentar justificativas.

Citado, o gestor apresentou defesa às fls. 135/145.

O denunciante anexou novas pesquisas a partir de aquisições de termômetros pelos Municípios de Bayeux e Boa Vista, onde os preços praticados foram, respectivamente, R$339,00 e R$228,00 (Documento TC 50881/20 – fls. 150/158).

A defesa e os novos elementos trazidos pelo denunciante foram analisados pela Unidade de Instrução em relatório de fls. 164/167, no qual concluiu:

> Ante o exposto, a Auditoria mantém o entendimento de que a denúncia é procedente e estima a existência de superfaturamento no montante de R$ 5.144,00. Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 162/163, o Órgão de Instrução informa que a nova documentação anexada pelo denunciante não gerou efeito gravoso, uma vez que os preços apresentados são superiores aos inicialmente utilizados na instrução.

O Ministério Público de Contas juntou também uma pesquisa e, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 174/179), pugnou pela:

> **Ante o exposto,** pugna este representante Ministerial pela:
>
> 1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em análise;
> 2. **COMUNICAÇÃO** de possível sobrepreço na aquisição de termômetros digitais com recursos do SUS, referente ao empenho Nº 2837, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PB em 2020 ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado.
> 3. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito para que, especialmente nas aquisições de insumos ao combate da COVID-19, dada a natural flutuação de preços decorrente da pandemia, amplie sua pesquisa de preços, preferencialmente utilizando a ferramenta disponibilizada no site deste Tribunal.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o denunciante alegou que o Município adquiriu por meio da dispensa de licitação 014/2020, 10 (dez) termômetros digitais no valor de R$499,00 a unidade, totalizando R$4.999,00, junto a empresa ÉRICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16), com possíveis indícios de superfaturamento em sua aquisição (fls. (fls. 11/12). Em seguida, anexou novas pesquisas a partir de aquisições de termômetros pelos Municípios de Bayeux e Boa Vista, onde os preços praticados foram, respectivamente, R$339,00 e R$228,00 (fls. 150/158).

A Auditoria, em primeira análise (fl. 124) e em relação aos termômetros digitais objeto da denúncia, não considerou a pesquisa de preço apresentada pelo gestor (fls. 83/88), e concluiu que haveria superfaturamento na compra de acordo com a pesquisa realizada no site Mercado Livre.com.br:

> Além da pesquisa apresentada pelo denunciante (fls. 02/10), esta Auditoria encontrou o termômetro adquirido pela Prefeitura a um custo unitário de apenas R$ 189,90, conforme imagem a seguir:



Novo - 5 vendidos

Termômetro Digital Laser Infravermelho Medidor Febre Testa

R$ 189⁹⁰

Estoque disponível

Enviando normalmente

12x R$ 18⁵⁴

Ver os meios de pagamento

Frete grátis
Chegará entre os dias 17 e 21 de julho
Ver mais opções

Devolução grátis
Você tem 30 dias a partir do recebimento
Saiba mais

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1555985778-termmetro-digital-laser-infravermelho-medidor-febre-testa-_JM?quantity=1#reco_item_pos=0&reco_backend=machinalis-seller-items-pdp&reco_backend_type=low_level&reco_client=vip-seller_items-above&reco_id=53538fb9-943d-4833-9230-7c9eac0890df

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

A Auditoria (fls. 122/123), também apontou a realização de compra anterior com valores que estariam acima do preço praticado, mais uma vez com base em pesquisa no site Mercado Livre:

> Inicialmente, a Auditoria verificou que, além da aquisição relatada na denúncia (empenho nº 3669, de 01/07/2020), foram adquiridos outros sete termômetros digitais em 20/05/2020 através do empenho nº 2837. Sendo assim, o Órgão Técnico solicitou o envio de documentação acerca das duas aquisições no processo de acompanhamento (Processo TC nº 0399/20), sendo atendida conforme cópia da documentação anexada às fls. 22/121.
>
> Em que pese o denunciante não citar especificamente a primeira aquisição, o objeto é idêntico ao informado na denúncia. Conforme documentos anexados (fls. 23/67), foi realizada a aquisição de sete termômetros com valor unitário de R$ 620,00 (empenho nº 2837 - AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) destinados às UBS do município. De acordo com a nota fiscal (fls. 25) e registro fotográfico apresentado (fls. 37/44) trata-se de termômetro infravermelho digital do fabricante QQZO (modelo TF-600).
>
> A contratada ofertou o menor preço, de acordo com pesquisa de preços com três empresas (fls. 28/30), apesar de não informar o fabricante do termômetro. O gestor também anexou cotação realizada na internet (fls. 31/34,) para termômetros infravermelhos realizada em 20/05/2020, sendo apresentados preços que variavam de R$ 170,00 a R$ 1.190,00, sendo que nenhum dos produtos pesquisados corresponde ao modelo adquirido pela prefeitura.
>
> Em pesquisa realizada em 13/07/2020, esta Auditoria encontrou o termômetro adquirido pela Prefeitura a um custo unitário de apenas R$ 138,23, conforme imagem a seguir:



Novo - 2 vendidos

Sem Contato Termômetro Infravermelho Termômetro Testa Digi

R$ 138[23]

Estoque disponível

12x R$ 11[52] sem juros

VISA

Ver os meios de pagamento

Frete internacional grátis

Chegará entre os dias 3 e 17 de agosto da China.

Sem custos de importação

Quantidade: 1 unidade (200 disponíveis)

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1547104809-sem-contato-termmetro-infravermelho-termmetro-testa-digi-_JM?quantity=1#position=14&type=item&tracking_id=eaf38120-858b-49bc-87d4-10b0a06611fe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

> Observa-se que se trata de aquisição internacional com prazo de entrega superior a 30 dias. Desta forma, considerando a época da data de aquisição e da disponibilidade para pronta entrega, é razoável a existência de um preço superior ao pesquisado. Entretanto, o preço praticado foi quatro vezes maior que o valor encontrado por esta Auditoria, indicando a existência de superfaturamento.

Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que (fls. 136/137): (1) a aquisição dos termômetros foi feita dentro da legalidade, seguindo todos os princípios da administração pública, em especial, o princípio da transparência; (2) em decorrência do momento da pandemia, o produto se encontrava escasso no mercado; e (3) foram realizadas pesquisas em internet e diretamente em fornecedores, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta. Ao final, apresentou contratos celebrados pelos Municípios de Monteiro e São João do Cariri, em que os valores se aproximavam dos valores contratados.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento (fl. 166):

> No início da pandemia, efetivamente ocorreu uma procura maior dos insumos relacionados ao seu combate, a exemplo de álcool em gel, máscaras, respiradores, oxímetros e termômetros. Em conformidade com o argumento do defendente, a primeira aquisição, em virtude da Lei da Oferta e da Procura, deveria ter um valor maior. Entretanto, em julho a situação estava mais estável e consequentemente os preços de mercado deveriam ser menores. Observa-se que os preços praticados nas aquisições de Santa Luzia foram os maiores da tabela apresentada.
>
> Conforme destacado no relatório inicial, as pesquisas realizadas pela Auditoria levaram em consideração o fabricante e modelo dos produtos adquiridos.
>
> Para o primeiro caso, o preço de R$ 138,23 corresponde à aquisição internacional com prazo de entrega superior a 30 dias. Neste caso, considerando a época da data de aquisição e da disponibilidade para pronta entrega, o Órgão de Instrução utiliza o preço de aquisição de Boa Vista como referência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Por outro lado, no segundo caso, considerando que a pesquisa realizada pela auditoria ocorreu em data próxima à aquisição e disponibilidade de entrega era imediata, a Auditoria utiliza um preço de referência de R$ 210,00 , ou seja, valor com ágio de 10,6% em relação ao da pesquisa (R$ 189,90) em virtude das particularidades das compras governamentais.

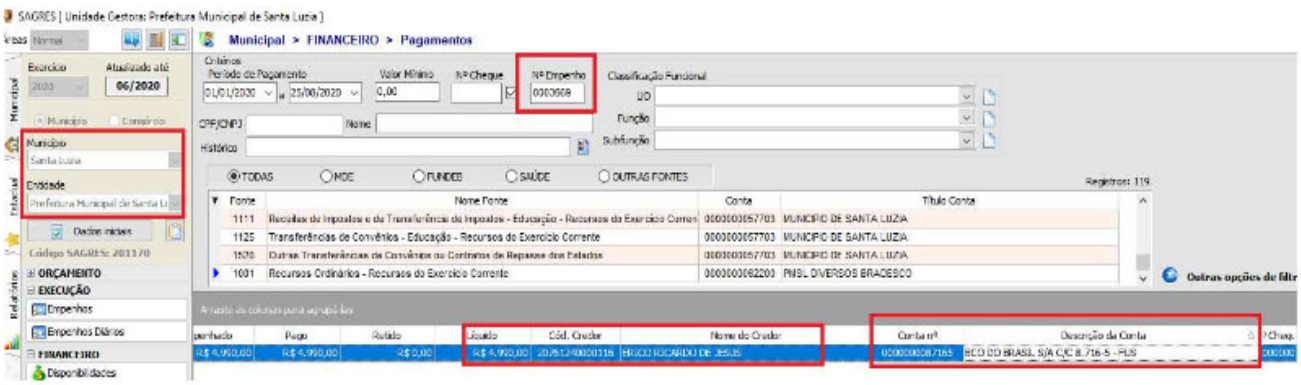
Sendo assim, o quadro a seguir estima o valor de R$ 5.144,00 como superfaturamento nas aquisições dos termômetros digitais:

Empenho	Data	Valor Unitário	Referência	Excesso	Quantidade Adquirida	Superfaturamento
2837	20/05/2020	620,00	298,00	322,00	7	2.254,00
3669	01/07/2020	499,00	210,00	289,00	10	2.890,00

Ante o exposto, a Auditoria mantém o entendimento de que a denúncia é procedente e estima a existência de superfaturamento no montante de R$ 5.144,00. Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 162/163, o Órgão de Instrução informa que a nova documentação anexada pelo denunciante não gerou efeito gravoso, uma vez que os preços apresentados são superiores aos inicialmente utilizados na instrução.

O Ministério Público de Contas discordou da linha traçada pela Auditoria quanto ao superfaturamento para fins de imputação de débito, ao emitir seu parecer de fls. 174/179. Em relação ao empenho 2837, datado de 20/05/2020, que registrou a aquisição de 7 (sete) outros termômetros digitais, no valor unitário de R$620,00, junto a AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, apontou que o equipamento foi pago com recursos advindo do Sistema Único de Saúde, portanto recursos Federais, atraindo, assim, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar a despesa. Sobre a aquisição objeto da denúncia, o Ministério Público de Contas assim se manifestou (fls. 177/178):

"Quanto ao empenho Nº 3669, datado de 01/07/2020, no total de R$4.990,00 ao fornecedor "ERICO RICARDO DE JESUS" para a compra de 10 termômetros digitais ao custo individual de R$499,00, foi pago com recursos próprios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Em relação a esta compra a Auditoria calculou em R$2.890,00 o superfaturamento, considerando como preço de referência unitário o valor de R$210,00, obtido a partir da aplicação de um "ágil" de 10% em cima de um valor obtido no sistema mercado livre, de R$ 189,90 (fl. 124).

Com todas as vênias ao zeloso órgão técnico desta Corte, é de se reconhecer que a pesquisa realizada para determinação do valor parâmetro para cálculo de superfaturamento foi deveras limitada, afinal considerou apenas um fornecedor, cadastrado na ferramenta mercado livre, desacompanhado de importantes informações como credibilidade, localização, tempo de entrega.

Em uma tentativa de obter maior segurança a respeito da dúvida imposta pela denúncia, este Parquet utilizou a ferramenta Pesquisa de Preços, disponibilizada por este Tribunal em seu site de internet.

Para tanto, promoveu a investigação utilizando como parâmetro alguns termômetros digitais, com medição sem contato, vendidos na Paraíba entre as datas de 01/06/2020 e 31/07/2020. Como se verifica no anexo, a ferramenta não continha dados suficientes de preços praticados para órgãos públicos, porém os preços para pessoas físicas e jurídicas foram maiores que os indicados pela Auditoria, sendo de respectivamente R$ 349,43 e 242,88.

Estes dados demonstram que a média de preços calculada para pessoa física não difere de forma relevante do valor de aquisição dos produtos pela Prefeitura. Saliente-se que a compra realizada pela edilidade, de apenas 10 unidades, não possui escala para que se imagine a aplicação de um desconto razoável.

Com efeito, a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional. O que não foi o caso dos autos que, como já mencionado, tomou como valor aceitável a aplicação de um percentual em cima de um único valor encontrado no site mercado livre".

Ao final, complementou que:

"Não se está a dizer que não ocorreu superfaturamento na compra dos termômetros, mas que, a partir das informações contidas nos autos, não se pode afirmar sua existência para determinação de imputação de débito. Considerando, especialmente, todo o contexto de pandemia e flutuação de preços, um julgamento neste sentido implicaria em bases de provas mais robustas e determinantes".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Analisando o caso, vê-se que dispositivos da Lei Nacional 13.979, de 06/02/2020, editada para disciplinar as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com as alterações da Medida Provisória 926, de 20/03/2020, vigentes ao tempo das aquisições (20/05 e 01/07/2020), especificamente sobre as oscilações dos preços do mercado, disciplinavam:

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do ***caput*** *não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*

Após as aquisições aqui tratadas foi editada a Lei Nacional 14.035, de 11/08/2020, cujos dispositivos ganharam novos contornos, notadamente previram as aquisições sem contrato e incluíram a necessidade de prova de negociação com o fornecedor, bem como de fundamentação sobre a variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

A Lei 14.035, de 11/08/2020 não se aplica no presente caso, porquanto editada posteriormente às aquisições, sublinhe-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

No ponto, em relação aos 10 (dez) termômetros digitais no valor de R$499,00 a unidade, totalizando R$4.999,00, adquiridos junto à empresa ÉRICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16), como bem ponderou o Ministério Público de Contas, não se vislumbram parâmetros robustos para indicar superfaturamento dos equipamentos adquiridos.

Além do mais, para que seja realizado o comparativo de preços entre equipamentos, deve-se investigar a fundo as suas características mínimas, bem como a descrição completa e complementar do item a ser adquirido. A título de exemplo:

> TERMÔMETRO DIGITAL SEM CONTATO (INFRA VERMELHO) - Instrumento digital portátil, com emissividade ajustável de no mínimo 0.1 ~ 1, mira laser (classe II), LCD de 3 1/2 dígitos, resolução de no mínimo 0.5 C / 1 C ou 1 F, precisão básica mínima de 2% ou 2 C, congelamento de leitura, desligamento automático, registro de máximo e mínimo, alarme para temperatura alta e baixa e campo de visão de 10:1. Com realização de medidas de temperatura na faixa de -30¨C a 550¨C ou-22¨F a 1022¨F, com uso do sistema de medida por irradiação.

Conforme se pode observar às fls. 116 a 119, o equipamento adquirido pelo município foi o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

De posse das características do aparelho, em uma breve consulta a uma loja conhecida no mercado, encontra-se o preço superior ao contratado pelo Município:



Também, por semelhança visual nas características, e em consulta a empresas conhecidas no mercado como EXTRA, PONTOFRIO e CASA BAHIA, o equipamento também de apresenta por preço semelhante ao fornecido:

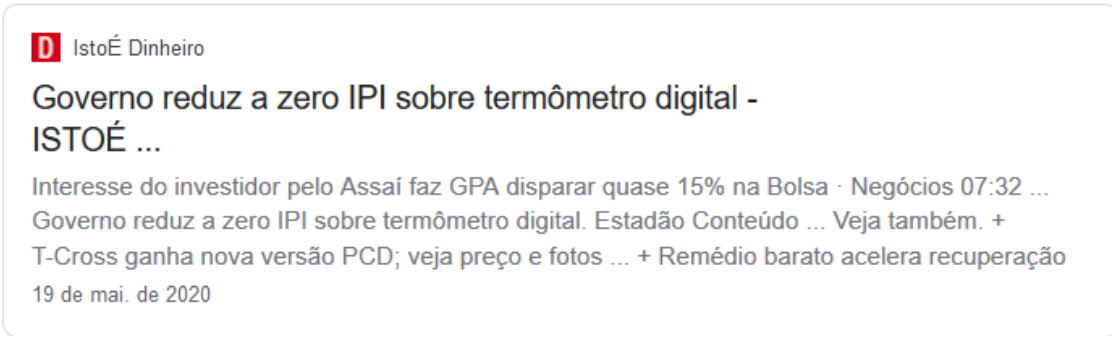


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Outros fatores devem ser considerados quanto ao fornecedor como a credibilidade, a localização, o tempo de entrega, a garantia e que o equipamento esteja certificado de originalidade.

Além do mais, no período das aquisições, maio a julho, deve-se levar em consideração que a alta de preço foi influenciada claramente pela acentuada procura pelo equipamento (Termômetro Clínico Digital Infravermelho) em decorrência da pandemia de coronavírus. O próprio Ministério da Saúde, através da PORTARIA 1.565, de 18/06/2020, tornou obrigatória a aferição de temperatura pelos estabelecimentos. O governo Federal, diante da situação de escassez e aumento da procura, tomou medidas para viabilizar a aquisição dos equipamentos, como por exemplo, a redução de impostos:

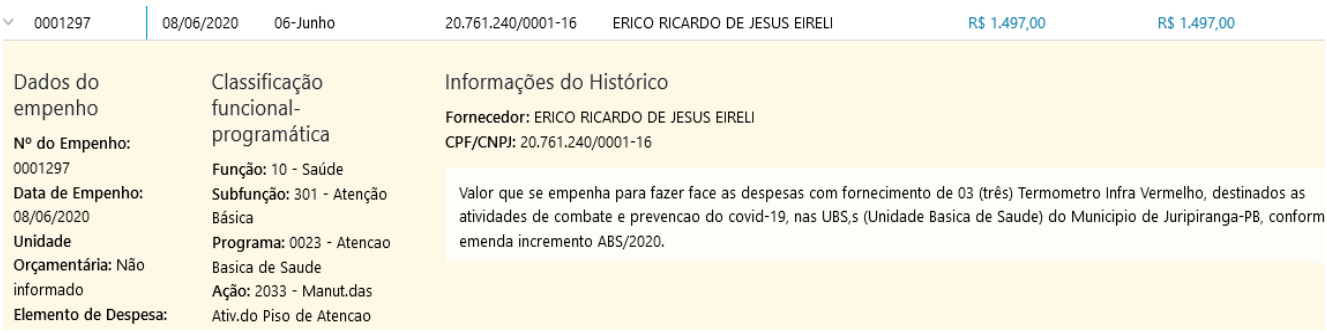


Portanto, são diversas variáveis que podem ser levadas em consideração, neste caso específico, não se tratando de situação dentro da normalidade.

Consultando o Sistema SAGRES, verifica-se que o mesmo fornecedor, contratou com diversos Município do Estado da Paraíba, em que o preço praticado foi o mesmo para o Município de Santa Luzia.

Município de Juripiranga

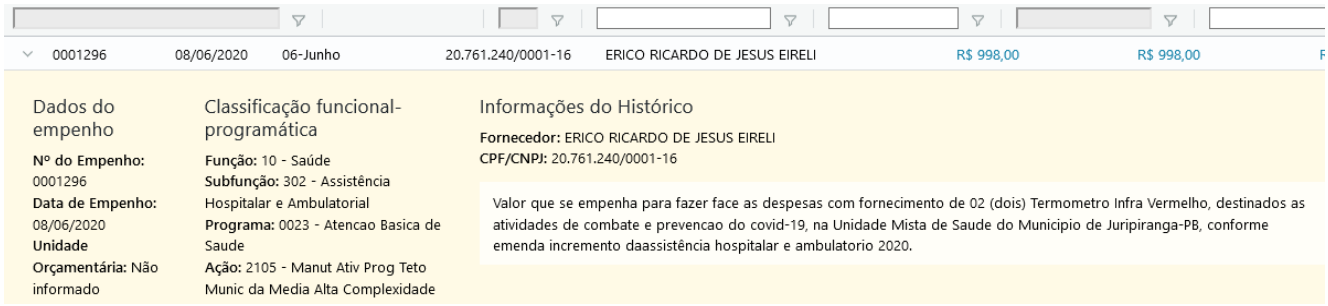
NE 1297, no valor de R$1.497,00, para aquisição de três equipamentos. Dispensa 025/2020:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

NE 1296, no valor de R$998,00, para aquisição de dois equipamentos:



0001296	08/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI	R$ 998,00	R$ 998,00

Dados do empenho
Nº do Empenho: 0001296
Data de Empenho: 08/06/2020
Unidade Orçamentária: Não informado

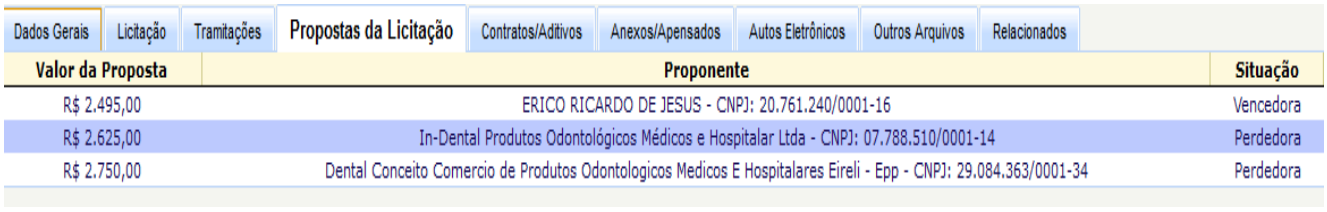
Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0023 - Atencao Basica de Saude
Ação: 2105 - Manut Ativ Prog Teto Munic da Media Alta Complexidade

Informações do Histórico
Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

Valor que se empenha para fazer face as despesas com fornecimento de 02 (dois) Termometro Infra Vermelho, destinados as atividades de combate e prevencao do covid-19, na Unidade Mista de Saude do Municipio de Juripiranga-PB, conforme emenda incremento daassistência hospitalar e ambulatorio 2020.

Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga	00025/2020	aquisição de termômetro digital laser infravermelho testa febre especificamente de 05 cinco unidades de forma emergencial destinados e uso nas tarefas dos profissionais das unidades básicas de saúde e unidade mista do município de juripiranga pb no combate ao covid-19 através de dispensa com o fundamento proposto no artigo 24 inciso iv da lei no 8666/93 c/c com o que dispõe o art 4º da lei 13979/2020	2.495,00	36121/20	04/Jun/2020

[a] Fonte: Sistema Tramita/TCE-PB

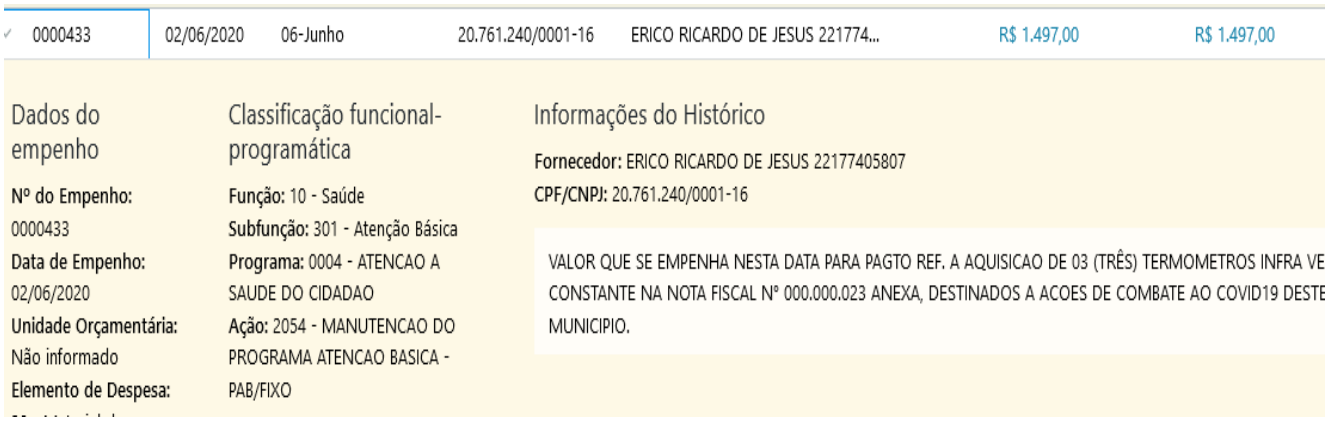


Dados Gerais | Licitação | Tramitações | **Propostas da Licitação** | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Valor da Proposta	Proponente	Situação
R$ 2.495,00	ERICO RICARDO DE JESUS - CNPJ: 20.761.240/0001-16	Vencedora
R$ 2.625,00	In-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalar Ltda - CNPJ: 07.788.510/0001-14	Perdedora
R$ 2.750,00	Dental Conceito Comercio de Produtos Odontologicos Medicos E Hospitalares Eireli - Epp - CNPJ: 29.084.363/0001-34	Perdedora

Município de Cuitegí

NE 433, no valor de R$1.497,00, para aquisição de três equipamentos:



0000433	02/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS 221774...	R$ 1.497,00	R$ 1.497,00

Dados do empenho
Nº do Empenho: 0000433
Data de Empenho: 02/06/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa:

Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 0004 - ATENCAO A SAUDE DO CIDADAO
Ação: 2054 - MANUTENCAO DO PROGRAMA ATENCAO BASICA - PAB/FIXO

Informações do Histórico
Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS 22177405807
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A AQUISICAO DE 03 (TRÊS) TERMOMETROS INFRA VE CONSTANTE NA NOTA FISCAL Nº 000.000.023 ANEXA, DESTINADOS A ACOES DE COMBATE AO COVID19 DESTE MUNICIPIO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Município de Belém

NE 1151, no valor de R$998,00, para aquisição de dois equipamentos:

0001151	15/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	Erico Ricardo de Jesus	R$ 998,00	R$ 998,00	

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0001151
Data de Empenho: 15/06/2020
Unidade Orçamentária:

Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 2011 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA SECRETARIA DE DESENV
Ação: 2065 - Manutenção dos

Informações do Histórico

Fornecedor: Erico Ricardo de Jesus
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

Importancia empenhada para o pagamento pelo fornecimento de material (TERMOMETRO DIGITAL DE TESTA INFRAVERMELHO) para serem utilizados pelas equipes dos profissionais de saude para diagnostico de sintomas do Coronavírus (COVID 19), através da Secretaria de Saude do Fundo Municipal de Saúde, deste Municipio, conforme comprovante anexo.

Município de São João do Cariri

NE 1775, no valor de R$4.990,00, para aquisição de dez equipamentos:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0001775	20/07/2020	07-Julho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R$ 4.990,00	R$ 4.990,00	R$

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0001775
Data de Empenho: 20/07/2020
Unidade Orçamentária: Não informado

Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 2026 - PREVENCAO E CONTROLE

Informações do Histórico

Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA AUISICAO DE 10 TERMOMETROS INFRA VERMELHO, DESTINADOS AOS SERVIDORES QUE ESTAO A FRENTE DA ZONA DE COMBATE E PREVENCAO DO COVID19 (CORONAVIRUS), NO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB, CONFORME DISPENSA Nº 25/2020.

Município de Mulungu

NE 3732, no valor de R$4.990,00, para aquisição de dez equipamentos:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valo
0003732	17/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R$ 4.990,00	R$ 4.990,00	

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0003732
Data de Empenho: 17/06/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 2005 - ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE PARA TODOS
Ação: 2025 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - PAB FIXO-BLATB

Informações do Histórico

Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

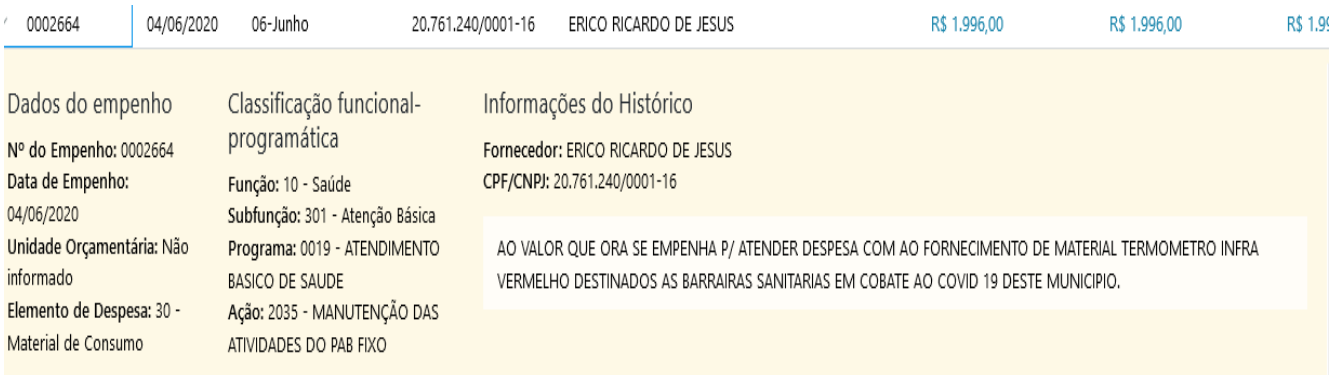
IMPORTANCIA EMPENHADA PARA GARANTIR PAGAMENTO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE INFRA VERMELHO DESTINADO PARA O COMBATE E ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NESTE MUNICIPIO.CONFORME ANEXO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Município de Barra de São Miguel

NE 2664, no valor de R$1.996,00, para aquisição de quatro equipamentos:



0002664	04/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R$ 1.996,00	R$ 1.996,00	R$ 1.9

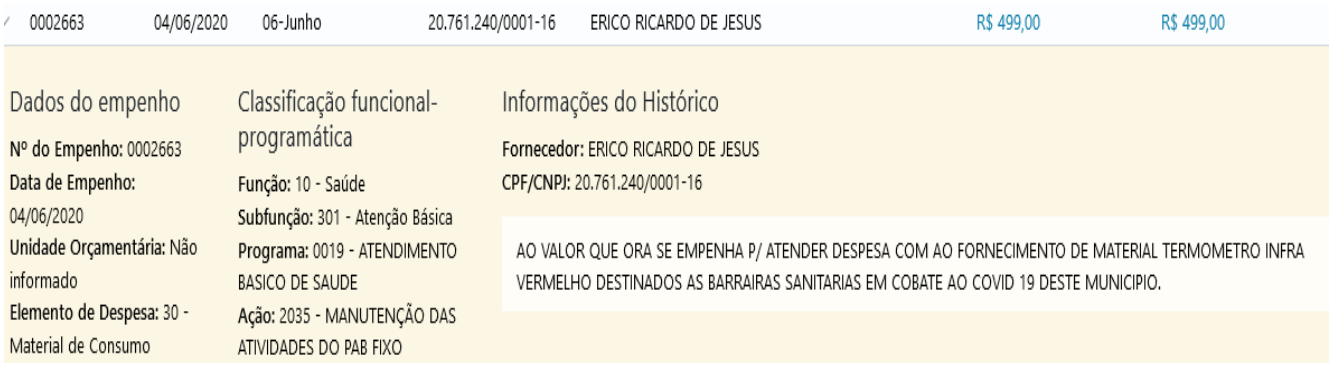
Dados do empenho
Nº do Empenho: 0002664
Data de Empenho: 04/06/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 0019 - ATENDIMENTO BASICO DE SAUDE
Ação: 2035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PAB FIXO

Informações do Histórico
Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

AO VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM AO FORNECIMENTO DE MATERIAL TERMOMETRO INFRA VERMELHO DESTINADOS AS BARRAIRAS SANITARIAS EM COBATE AO COVID 19 DESTE MUNICIPIO.

NE 2663, no valor de R$499,00, para aquisição de um equipamento:



0002663	04/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R$ 499,00	R$ 499,00

Dados do empenho
Nº do Empenho: 0002663
Data de Empenho: 04/06/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

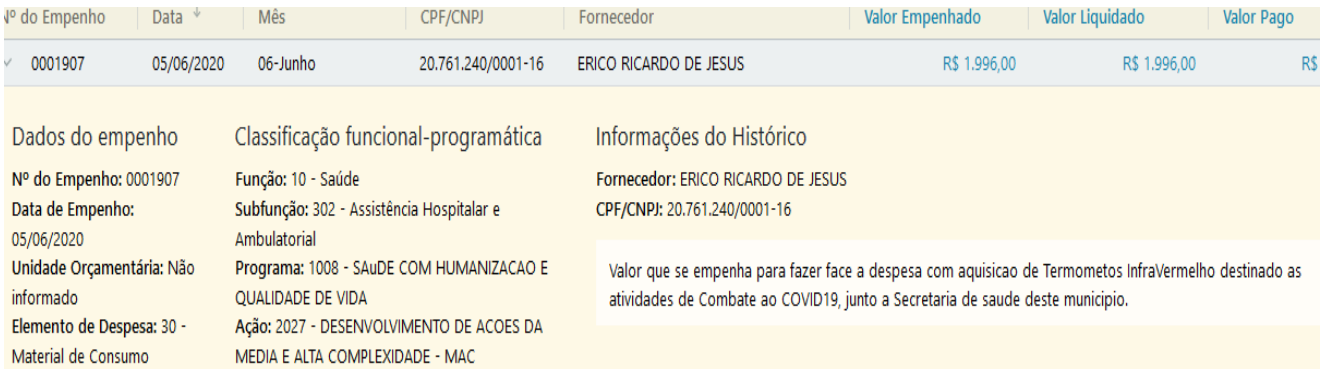
Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 0019 - ATENDIMENTO BASICO DE SAUDE
Ação: 2035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PAB FIXO

Informações do Histórico
Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

AO VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM AO FORNECIMENTO DE MATERIAL TERMOMETRO INFRA VERMELHO DESTINADOS AS BARRAIRAS SANITARIAS EM COBATE AO COVID 19 DESTE MUNICIPIO.

Município de Alcantil

NE 1907, no valor de R$1.996,00, para aquisição de quatro equipamentos:



Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0001907	05/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R$ 1.996,00	R$ 1.996,00	R$

Dados do empenho
Nº do Empenho: 0001907
Data de Empenho: 05/06/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 1008 - SAuDE COM HUMANIZACAO E QUALIDADE DE VIDA
Ação: 2027 - DESENVOLVIMENTO DE ACOES DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

Informações do Histórico
Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS
CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16

Valor que se empenha para fazer face a despesa com aquisicao de Termometos InfraVermelho destinado as atividades de Combate ao COVID19, junto a Secretaria de saude deste municipio.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

E mais, pesquisa realizada pelo Município de Goiana-PE, disponível no endereço eletrônico http://goiana.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Dispensa-25_2020.pdf, apresenta preços próximos aos contratados pela Prefeitura de Santa Luzia, realizada no período da aquisição:

BETA SOLUTIONS®

GLORIA DO GOITÁ, 15 DE ABRIL DE 2020

À
Prefeitura municipal de Goiana - PE
Secretaria de saúde
ref. Orçamento

Qtda	Und	Produto	Marca	P.Unit.	P.Total
40	Und	Termometro de testa infra vermelho	Talve	R$ 550,00	R$ 22.000,00

condições de pagamento: a vista
entrega imediata
Frete: CIF

FUTURA

Gloria do Goitá, 15 de abril de 2020

À
Prefeitura municipal de Goiana - PE
Secretaria de saúde
ref. Orçamento

Qtda	Und	Produto	Marca	P.Unit.	P.Total
40	Und	Termometro de testa infra vermelho	Talve	R$ 650,00	R$ 26.000,00

condições de pagamento: a vista
Frete: CIF

POLO HOSPITALAR

polohospitalar@hotmail.com

POLO HOSPITALAR LTDA
CNPJ:13.742.015/0001-77
Rua: Agostinho Branco , nº 163, Bairro: Heliópolis, Garanhuns-PE

A
Prefeitura municipal de Goiana - PE

Item	Descrição	Unidade	Quant	Valor Unitário	Valor Total
1	Termometro de testa infra vermelho Marca Talve	UNID	40	R$ 715,52	R$ 28.620,80

R$ 28.620,80

Portanto, ante à ausência robusta de parâmetros, a denúncia se mostra improcedente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Em relação ao item apontado pela Auditoria relacionado à aquisição de sete termômetros com valor unitário de R$620,00 (empenho 2837) junto à empresa AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 32651599000110), destinados às Unidades Básicas de Saúde do Município de Santa Luzia, a Auditoria adotou como parâmetro a seguinte pesquisa de preço junto ao site mercadolivre.com.br:



Novo | 2 vendidos

Sem Contato Termômetro Infravermelho Termômetro Testa Digi

R$ 138[23]

Estoque disponível

12x R$ 11[24] sem juros

VISA

Ver os meios de pagamento

Frete Internacional grátis

Chegará entre os dias 3 e 17 de agosto da China.

Sem custos de Importação

Quantidade: 1 unidade (200 disponíveis)

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1547104809-sem-contato-termmetro-infravermelho-termmetro-testa-digi-_JM?quantity=1#position=14&type=item&tracking_id=eaf38120-858b-49be-87d4-10b0a066111e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Conforme documentos de fls. 35/42, o equipamento adquirido possui a seguinte configuração:

TERMOMETRO INFRA-VERMELHO DIGITAL SEM CONTATO
TF-600 THERMOMETER NON-CONTACT INFRARED



- **Alta precisão** - termômetro para bebês com o novo algoritmo e chip sensor para melhorar a precisão clínica da precisão. Tempo de medição: ≈2s.
- **° C / ° F** - Você pode modificar os parâmetros de configuração para se adaptar ao sistema de medição de temperatura médica em diferentes países e converter entre si usando Celsius e Fahrenheit.
- **Sem contato** - O termômetro infravermelho evita o contato com a pele, mede a temperatura do bebê com mais segurança e conveniência.
- **Visor LCD** - O **LCD de tela** grande, com luz de fundo branca, pode ser exibido sob qualquer luz. Medição com um botão, operação simples e conveniente.
- **Amplamente aplicável** - A temperatura do corpo humano pode ser medida: adultos, crianças, bebês e crianças pequenas. Memória automática de 32 conjuntos de medidas.
- *High accuracy - baby thermometer with new algorithm and sensor chip to improve clinical accuracy of accuracy. Measurement time: ≈2s.*
- *° C / ° F - You can modify the configuration parameters to adapt to the medical temperature measurement system in different countries and convert between them using Celsius and Fahrenheit.*
- *Non-contact - The infrared thermometer prevents contact with the skin, measures the baby's temperature more safely and conveniently.*
- *LCD display - The large screen LCD, with white backlight, can be displayed in any light. One-button measurement, simple and convenient operation.*
- *Widely applicable - The temperature of the human body can be measured: adults, children, babies and young children. Automatic memory of 32 sets of measures.*

Em relação a este item, novamente a pesquisa de preço utilizada pela Auditoria não trouxe parâmetros robustos para dar suporte à mácula apontada. Como bem apontou o Ministério Público de Contas, *"a pesquisa realizada para determinação do valor parâmetro para cálculo de superfaturamento foi deveras limitada, afinal considerou apenas um fornecedor, cadastrado na ferramenta mercado livre, desacompanhado de importantes informações como credibilidade, localização, tempo de entrega"*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Não obstante, em consulta realizada junto ao Sistema SAGRES, verifica-se que o fornecedor vendeu, dentre outras mercadorias, o mesmo equipamento com o mesmo preço, a diversos Municípios paraibanos:

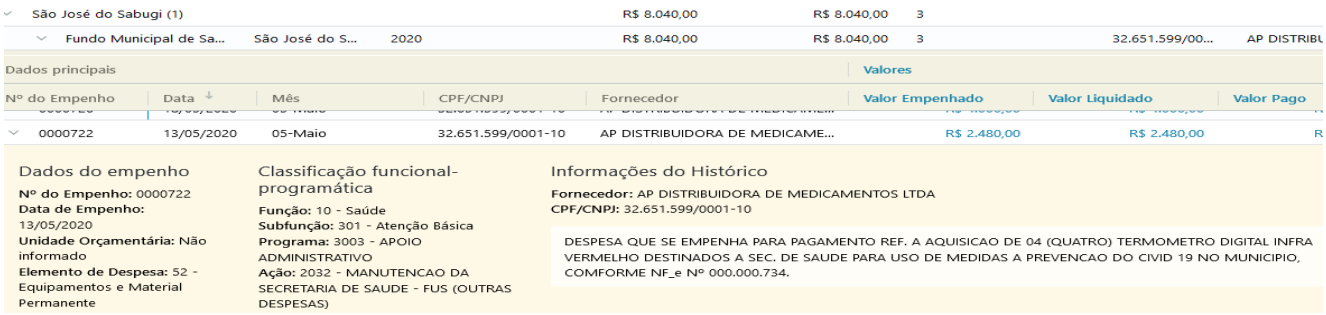
AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 32.651.599/0001-10)			
Unidade Gestora	**Município**	**Empenho**	**Pagamento**
Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi	São José do Sabugi	8.040,00	8.040,00
Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho	São Bentinho	40.000,00	40.000,00
Fundo Municipal de Saúde de Santo André	Santo André	8.380,00	8.380,00
Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix	Salgado de São Félix	1.860,00	1.860,00
Fundo Municipal de Saúde de Patos	Patos	96.400,00	96.400,00
Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	Lagoa de Dentro	6.000,00	6.000,00
Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó	Junco do Seridó	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Junco do Seridó	606,00	606,00
Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mananguape	Cuité de Mamangua	3.250,00	3.250,00
Fundo Municipal de Saúde de Cubatí	Cubati	2.760,00	2.760,00
Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro	Cacimba de Dentro	6.250,00	6.250,00
Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas	Areia de Baraúnas	2.500,00	2.500,00
Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	Alagoa Grande	1.860,00	1.860,00
Fundo Municipal de Saúde de Congo	Congo	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Vista Serrana	Vista Serrana	6.510,00	6.510,00
Prefeitura Municipal de Várzea	Várzea	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Teixeira	Teixeira	602.600,00	602.600,00
Prefeitura Municipal de Sossêgo	Sossêgo	12.000,00	12.000,00
Prefeitura Municipal de Sobrado	Sobrado	12.682,00	12.682,00
Prefeitura Municipal de Serraria	Serraria	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de São João do Tigre	São João do Tigre	7.720,00	7.720,00
Prefeitura Municipal de São Francisco	São Francisco	2.120,00	2.120,00
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	Santana dos Garrote	9.179,04	9.179,04
Prefeitura Municipal de Santa Teresinha	Santa Teresinha	1.530,00	1.530,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	Santa Luzia	4.340,00	4.340,00
Prefeitura Municipal de Salgadinho	Salgadinho	19.585,60	19.585,60
Prefeitura Municipal de Remígio	Remígio	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel	Princesa Isabel	6.200,00	6.200,00
Prefeitura Municipal de Picuí	Picuí	14.980,00	14.980,00
Prefeitura Municipal de Parari	Parari	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Nova Palmeira	Nova Palmeira	11.432,00	11.432,00
Prefeitura Municipal de Nova Floresta	Nova Floresta	60.000,00	60.000,00
Prefeitura Municipal de Monte Horebe	Monte Horebe	4.100,00	4.100,00
Prefeitura Municipal de Marcação	Marcação	1.860,00	1.860,00
Prefeitura Municipal de Manaíra	Manaíra	10.150,00	10.150,00
Prefeitura Municipal de Malta	Malta	10.240,00	10.240,00
Prefeitura Municipal de Mãe D'água	Mãe d'Água	83.650,80	83.650,80
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	Juazeirinho	4.620,00	4.620,00
Prefeitura Municipal de Jericó	Jericó	3.500,00	3.500,00
Prefeitura Municipal de Itatuba	Itatuba	27.125,00	27.125,00
Prefeitura Municipal de Itaporanga	Itaporanga	128.000,00	128.000,00
Prefeitura Municipal de Itabaiana	Itabaiana	9.980,00	9.980,00
Prefeitura Municipal de Ingá	Ingá	1.300,00	1.300,00
Prefeitura Municipal de Frei Martinho	Frei Martinho	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Emas	Emas	1.760,00	1.760,00
Prefeitura Municipal de Damião	Damião	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Condado	Condado	19.240,00	19.240,00
Prefeitura Municipal de Conceição	Conceição	56.750,00	56.750,00
Prefeitura Municipal de Caturité	Caturité	1.860,00	1.860,00
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	Cacimba de Areia	4.000,00	4.000,00
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	Brejo dos Santos	3.500,00	3.500,00
Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz	Brejo do Cruz	4.360,00	4.360,00
Prefeitura Municipal de Boqueirão	Boqueirão	5.000,00	5.000,00
Prefeitura Municipal de Boa Ventura	Boa Ventura	9.000,00	9.000,00
Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa	Barra de Santa Rosa	14.900,00	14.900,00
Prefeitura Municipal de Água Branca	Agua Branca	24.550,00	11.380,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

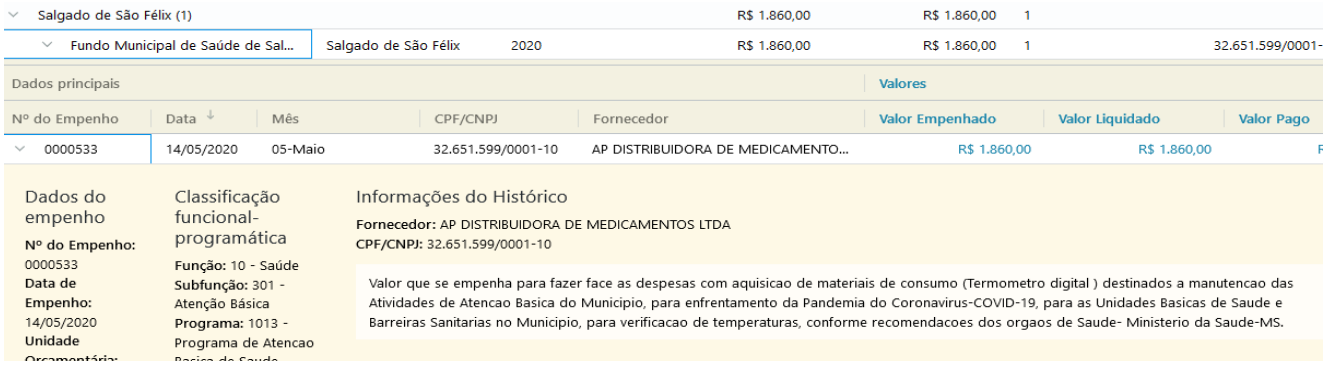
Município de São José do Sabugí

NE 0722, no valor de R$2.480,00, para aquisição de quatro equipamentos:


São José do Sabugi (1) R$ 8.040,00 R$ 8.040,00 3
Fundo Municipal de Sa... São José do S... 2020 R$ 8.040,00 R$ 8.040,00 3 32.651.599/00... AP DISTRIBU
Dados principais | Valores
Nº do Empenho | Data | Mês | CPF/CNPJ | Fornecedor | Valor Empenhado | Valor Liquidado | Valor Pago
0000722 | 13/05/2020 | 05-Maio | 32.651.599/0001-10 | AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAME... | R$ 2.480,00 | R$ 2.480,00
Dados do empenho
Nº do Empenho: 0000722
Data de Empenho: 13/05/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 52 - Equipamentos e Material Permanente
Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 3003 - APOIO ADMINISTRATIVO
Ação: 2032 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - FUS (OUTRAS DESPESAS)
Informações do Histórico
Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10
DESPESA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REF. A AQUISICAO DE 04 (QUATRO) TERMOMETRO DIGITAL INFRA VERMELHO DESTINADOS A SEC. DE SAUDE PARA USO DE MEDIDAS A PREVENCAO DO CIVID 19 NO MUNICIPIO, COMFORME NF_e Nº 000.000.734.

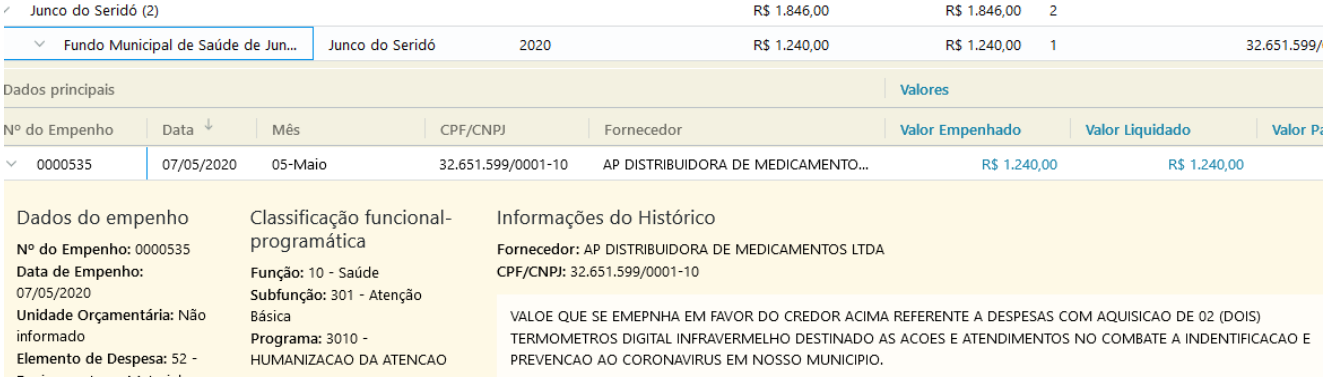
Município de Salgado de São Félix

NE 0533, no valor de R$1.860,00, para aquisição de três equipamentos:


Salgado de São Félix (1) R$ 1.860,00 R$ 1.860,00 1
Fundo Municipal de Saúde de Sal... Salgado de São Félix 2020 R$ 1.860,00 R$ 1.860,00 1 32.651.599/0001-
Dados principais | Valores
Nº do Empenho | Data | Mês | CPF/CNPJ | Fornecedor | Valor Empenhado | Valor Liquidado | Valor Pago
0000533 | 14/05/2020 | 05-Maio | 32.651.599/0001-10 | AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO... | R$ 1.860,00 | R$ 1.860,00
Dados do empenho
Nº do Empenho: 0000533
Data de Empenho: 14/05/2020
Unidade
Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 1013 - Programa de Atencao
Informações do Histórico
Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10
Valor que se empenha para fazer face as despesas com aquisicao de materiais de consumo (Termometro digital) destinados a manutencao das Atividades de Atencao Basica do Municipio, para enfrentamento da Pandemia do Coronavirus-COVID-19, para as Unidades Basicas de Saude e Barreiras Sanitarias no Municipio, para verificacao de temperaturas, conforme recomendacoes dos orgaos de Saude- Ministerio da Saude-MS.

Município de Junco do Seridó

NE 0535, no valor de R$1.240,00, para aquisição de dois equipamentos:


Junco do Seridó (2) R$ 1.846,00 R$ 1.846,00 2
Fundo Municipal de Saúde de Jun... Junco do Seridó 2020 R$ 1.240,00 R$ 1.240,00 1 32.651.599/
Dados principais | Valores
Nº do Empenho | Data | Mês | CPF/CNPJ | Fornecedor | Valor Empenhado | Valor Liquidado | Valor Pa
0000535 | 07/05/2020 | 05-Maio | 32.651.599/0001-10 | AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO... | R$ 1.240,00 | R$ 1.240,00
Dados do empenho
Nº do Empenho: 0000535
Data de Empenho: 07/05/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 52 -
Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 3010 - HUMANIZACAO DA ATENCAO
Informações do Histórico
Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10
VALOE QUE SE EMEPNHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE A DESPESAS COM AQUISICAO DE 02 (DOIS) TERMOMETROS DIGITAL INFRAVERMELHO DESTINADO AS ACOES E ATENDIMENTOS NO COMBATE A INDENTIFICACAO E PREVENCAO AO CORONAVIRUS EM NOSSO MUNICIPIO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Município de Brejo do Cruz

NE 2682, no valor de R$1.860,00, para aquisição de três equipamentos:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	2682							
Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz	0002682	20/05/2020	05-Maio	32.651.599/0001-10	AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R$ 1.860,00	R$ 1.860,00	R$ 1.860,00

Dados do empenho
Nº do Empenho: 0002682
Data de Empenho: 20/05/2020
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

Classificação funcional-programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 2005 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
Ação: 2030 - ATENÇÃO BÁSICA VINCULADA EM SAÚDE -

Informações do Histórico
Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10

EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DA AQUISIÇÃO DE 3 TERMOMETROS INFRAVERMELHO DIGITAL DESTINADOS ÀS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, A SEREM PAGOS COM RECURSOS DO ENFRENTAMENTO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS.

Um último ponto, o denunciante ainda põe em dúvida o endereço da empresa ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI, ao revelar sua pesquisa à fl. 11: *"Ainda curioso, busquei no "google maps" o endereço da empresa, sendo que o endereço contido no CNPJ indica para o ente abstrato identificado como JuedDental e não DENTAL PB (nome fantasia contido no CNPJ)".*

O endereço da empresa ERICO RICARDO DE JESUS (O ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16) pode ser visto à fl. 68, na nota fiscal da aquisição denunciada, como sendo Av. Sinésio Guimarães, 806, Torre, João Pessoa-PB, CEP 58040-400, esquina com a Av. Caetano Filgueiras:



RECEBEMOS DE ERICO RICARDO DE JESUS OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB - PRAcA ESTANISLAU DE MEDEIROS S/N ANTONIO BENTO DE MORAES SANTA LUZIA-PB

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e 68
Nº 33 EMISSÃO: 02/07/2020
SÉRIE: 1 VALOR TOTAL: 4.990,00

ARQUIVO LOGOMARCA: C:\SOFTCOM\LOGO\LOGO.JPG

ERICO RICARDO DE JESUS

AV SINESIO GUIMARAES, 806 - TORRE - JOAO PESSOA - PB - CEP: 58040400 FONE/FAX: 8332415545 EMAIL:

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída [1]
Nº 000.000.033
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
2520 0720 7612 4000 0116 5500 1000 0000 3315 6546 7322

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE T	325200014800653 - 02/07/2020 08:45:21

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ
162371276		20.761.240/0001-16

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA EMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB			09.090.689/0001-67	02/07/2020
ENDEREÇO	**BAIRRO**		**CEP**	**DATA ENTRADA/SAÍDA**
PRAcA ESTANISLAU DE MEDEIROS S/N	ANTONIO BENTO DE MORAES		58600000	02/07/2020
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA ENTRADA/SAÍDA**
SANTA LUZIA	8334612299	PB		08:42

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Pela documentação também anexada às fls. 90/91, o seu nome de fantasia é DENTAL PB:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

20.761.240/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/2014

NOME EMPRESARIAL
ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI

DENTAL PB	PORTE ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.237.127-6	SITUAÇÃO ATIVO
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI	
NOME FANTASIA DENTAL PB	
CNPJ/CPF 20.761.240/0001-16	INSC. JUNTA COMERCIAL 2560010353-7
LOGRADOURO AV SINESIO GUIMARAES	NÚMERO 806
COMPLEMENTO	BAIRRO TORRE
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	CEP 58040-400

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

De fato, o nome de fantasia lá verificado é diferente, mas o telefone é o mesmo visto na Nota Fiscal (83)3241-5545:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20



Essas fotos, todavia, são de 2016 e 2017, carecendo de substância para confirmação do fato, além de não ter relevância para fins de comprovação de despesa o nome de fantasia da empresa.

Em todo caso, em tempo de pandemia do coronavírus, em que aquisições irregulares são reveladas a todo tempo, não é demais incrementar a investigação, não por esse caso específico, mas pelas evidências de que as empresas aqui citadas negociaram com outros tantos órgãos públicos pelos Municípios da Paraíba, quais sejam:

1) ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (DENTAL PB) – fls. 66/119

CNPJ: 20.761.240/0001-16

Inscrição Estadual/PB: 16.237.127-6

Endereço: Av. Sinésio Guimarães, 806, Torre, João Pessoa-PB, CEP 58040-400, telefone (83) 3241-5545

Proprietário: ERICO RICARDO DE JESUS (CPF 221.774.058-07), domiciliado na rua José Ricardo Mata Morais, 38, apt. 302, CEP 58052-325, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa-PB

Representante: EDMUNDO JUNIO DE LIMA NUNES (CPF 064.388.184-02), domiciliado na Rua Enfermeira Ana Maria B. de Almeida, 914, CEP 58033-455, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

2) AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (EXCLUSIVE FARMA) – fls. 21/65

CNPJ: 32.651 .599/0001-10

Inscrição Estadual/PE: 0.813.282-81

Endereço: Av. Engenheiro Alves de Souza, 710, Sala 01, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51170-300, telefone (81) 3037-4040

Sócio Administrador: ANDERSON RAMOS PICHIN, CPF 693.370.715-68, domiciliado na Avenida Boa Viagem, 5740, Apt. 702, CEP: 51 .030-000, Boa Viagem, Recife/PE

Sócio: JORGE DE SALES FERREIRA, CPF 306.255.994-20, domiciliado na rua Olívia Menelau, 495, apto. 201, CEP 51170.110, Imbiribeira, Recife/PE

É o que prescrevem a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93)

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

*§ 1º - **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis **ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo**.*

Regimento Interno

*Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do **Relator**:*

*I – se a matéria requerer **melhor estudo**;*

*§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, **salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior**, a critério do Relator.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá ***converter o julgamento ou apreciação em diligência****.*

Nas diligências podem ser solicitadas informações à Procuradoria Geral e às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, ante as suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de investigação, sem prejuízo da atuação da Secretaria da Receita Estadual e dos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Polícia Federal, através de suas unidades neste Estado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

1) Preliminarmente, **CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, ante os fornecimentos indicados com preços excessivos pela Auditoria, envolvendo as empresas **ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (DENTAL PB)** e **AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (EXCLUSIVE FARMA)** e a atuação de ambas em vários Municípios do Estado da Paraíba, com emprego de recursos próprios e federais, promova um melhor estudo da matéria, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal;

2) As **diligências** devem envolver, **no mínimo**:

2.1) solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação dos fornecimentos realizados com as empresas citadas; e

2.2) solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Polícia Federal, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas;

3) Outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12612/20**, relativos à análise da denúncia manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVD-19) por meio da dispensa de licitação 014/2020, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) Preliminarmente, **CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, ante os fornecimentos indicados com preços excessivos pela Auditoria, envolvendo as empresas **ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (DENTAL PB)** e **AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (EXCLUSIVE FARMA)** e a atuação de ambas em vários Municípios do Estado da Paraíba, com emprego de recursos próprios e federais, promova um melhor estudo da matéria, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal;

2) As **diligências** devem envolver, **no mínimo**:

2.1) solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação dos fornecimentos realizados com as empresas citadas; e

2.2) solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Polícia Federal, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas;

3) Outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 19:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 22:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 20:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Setembro de 2020 às 11:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO